



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



APELANTE: ITAÚ UNIBANCO SA
APELADA: ANDERSON KAIO DE OLIVEIRA MONICO LEAL,
ASSISTIDO POR SEU PAI ANDERSON LEAL DA SILVA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE
CAXIAS
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA DIGITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL PARA BLOQUEIO DA CONTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE REPARO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 405 DO CC. RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Banco Réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos de desbloqueio da conta digital de titularidade do Autor e de pagamento de indenização por danos morais no





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



valor de R\$ 5.000,00 ao argumento de que o bloqueio se deu por suspeita de fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (I) análise da arguição de cerceamento de defesa em razão de indeferimento de produção de prova oral, (II) a regularidade do bloqueio realizado preventivamente em conta digital de titularidade do Autor, (III) a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese, além do valor arbitrado a esse título e (IV) termo inicial para incidência de juros de mora sobre a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, tendo em vista que, sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a este indeferir as provas que entender desnecessárias, na forma do art. 370 do CPC.

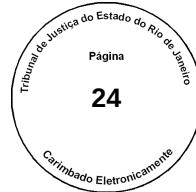
4. O Banco Réu trouxe apenas alegações genéricas de suspeita de fraude, tendo permanecido o Autor quase dois anos sem acesso à sua conta, desbloqueada apenas após concessão de tutela de urgência.

5. O Réu não se desincumbiu de seu ônus processual, a teor do que determina o art. 373, II, do CPC, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento que





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



comprovasse a inexistência de falha na prestação do serviço.

6. A ocorrência de dano moral indenizável restou comprovada diante da impossibilidade de uso da conta corrente por quase dois anos, além de ser aplicável a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

7. O valor arbitrado, de R\$ 5.000,00, se mostra em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não merecendo retoque.

8. Termo inicial para incidência de juros de mora corretamente fixado com a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, por tratar-se de relação contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível Nº 0822744-19.2022.8.19.0021**, em que é Apelante **ITAU UNIBANCO S A** e Apelado **ANDERSON KAIO DE OLIVEIRA MONICO LEAL**, ASSISTIDO POR SEU PAI **ANDERSON LEAL DA SILVA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por pelo Réu **ITAU UNIBANCO S A**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, de i.e. 195438362, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, julgou procedentes os pedidos de desbloqueio da conta e de indenização por danos morais formulado por **SANDRA REGINA DE ALMEIDA QUINTANILHA**, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação ajuizada por Anderson Kaio de Oliveira Mônico Leal, menor, assistido por seu genitor em face de Itaú Unibanco S/A, em que pleiteia a condenação do réu à obrigação de reativar em sua plataforma digital a conta bancária que titulariza e ao pagamento de indenização por danos morais em razão da falha na prestação do serviço.

Aduz o autor, no dia 19/08/2022, requereu a abertura de uma conta digital junto a empresa ré. Seguindo todos os procedimentos requeridos para a abertura da conta, o autor não encontrou maiores dificuldades, conseguindo, ao final, êxito na abertura da conta.

A referida conta digital vinha operando normalmente, recebendo e transferindo valores, inclusive via pix.

Relata que no dia 22/08/2022, foi transferido para sua conta a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), via pix, mas ao verificar se a transferência foi efetivada constatou que sua conta digital havia sido suspensa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



Informa que entrou em contato com a ré, sem conseguir solucionar a questão.

Requer a procedência do pedido para desbloqueio da conta e danos morais.

Com a inicial vieram documentos de ids. 28003711 a 28004501.

Despacho no id. 38127987 deferindo JG.

Despacho determinando a citação no id. 52374958.

Contestação no id. 58235705.

Réplica no id. 63465771.

Decisão deferindo a tutela no id. 129281193.

Decisão saneadora no id. 166698033.

Manifestação do MP no id. 171174945.

Despacho no id. 177447261determinando a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 355, inciso II do código de processo civil.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer onde se busca a condenação do Banco Réu ao desbloqueio de conta e indenização por danos morais.

No caso em concreto, entendo que assiste razão ao autor, pois o réu confessou que bloqueou a conta bancária digital de titularidade do consumidor, sob o fundamento de que consistiu em exercício regular do direito, uma vez que se tratou de medida preventiva para a averiguação de suspeita de fraude.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



Além de também ter confessado que sequer comunicou previamente o autor a respeito do bloqueio que viria a ser realizado, o réu não logrou êxito em produzir prova documental no sentido de ter esclarecido ao consumidor o motivo dessa medida, o que evidencia a falha no serviço.

Com relação aos danos morais, no caso dos autos, é vislumbrado pois a parte autora teve sua conta bloqueada e seu saldo retido por período excessivo, sem a prévia comunicação que cabia ao réu. Ademais, tentou solução administrativa, sem sucesso, obrigando-o a socorrer-se do Judiciário para resolver impasse que poderia ser facilmente resolvido administrativamente. Evidente falha na prestação do serviço.

A indenização decorrente do dano moral, por seu turno, deve ser proporcional ao agravo, consoante inciso V do artigo 5º da Constituição da República, significando isto que nem pode ser irrisória, estimulando a reincidência, nem tampouco exagerada, proporcionando enriquecimento sem justa causa ao ofendido.

Na hipótese vertente, e atento ao que acima explicitiei, parece-me proporcional e razoável a condenação no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mesmo sentido:

(...)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para confirmar a tutela deferida no id. 129281193, e condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta decisão e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se

Com o trânsito em julgado e cumprida a presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I”

O Apelante, em suas razões recursais de i.e. 200659675, arguiu preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de que o juízo indeferiu o pedido de produção de prova oral por meio do depoimento pessoal do Autor, em clara afronta ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, aduziu que agiu em regular exercício de direito e com respaldo na lei, visto que o bloqueio da conta foi realizado em razão da suspeita de fraude.

Asseverou que procedeu ao bloqueio na conta corrente no dia 23/08/2022, sendo que a parte autora teve o devido esclarecimento dos fatos no atendimento administrativo realizado em 23/08/2022 e que a conclusão de seu chamado se deu em 25/08/2022, tendo sido prestadas as devidas instruções e justificativas para o ocorrido.

Destacou que a ausência de notificação prévia se justifica pela própria suspeita de fraude, como fator surpresa para que se evitem novas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



movimentações fraudulentas, restando ausente qualquer ato ilícito de sua parte.

Enfatizou que não houve ofensa ao íntimo do Autor ou lesão à sua esfera moral por qualquer conduta sua que justifique a condenação ao pagamento de danos morais.

Defendeu que o termo inicial para incidência de juros sobre a condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais deve ser a data do arbitramento e não a data da citação, como consignado na sentença.

Pugnou, por fim, pelo provimento do apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou que seja reduzido o valor da indenização, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, com fixação de termo inicial para incidência de juros a data do arbitramento.

O Apelado apresentou suas contrarrazões no i.e. 201048715, em prestígio à sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 7/13, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

O Recurso preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



Inicialmente, quanto à arguição do Apelante de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não houve oportunidade de produzir prova oral, razão não lhe assiste, tendo em vista que, sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a este indeferir as provas que entender desnecessárias, na forma do art. 370 do CPC.

Assim, ultrapassada a barreira processual, passa-se ao mérito recursal.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida contra Itaú Unibanco S.A. por meio da qual o Autor pretende o desbloqueio de sua conta digital e obter indenização por danos morais em decorrência da falha na prestação do serviço do Réu, que teria realizado bloqueio indevido em sua conta em 23/08/2022.

Ab initio, impende observar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se a Autora no conceito de consumidora, previsto no artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e os Réus no conceito de fornecedores de serviços, nos termos do artigo 3º da mesma Lei.

Desse modo, impositiva a aplicação dos princípios protetivos da lei consumerista ao caso, em especial o da vulnerabilidade do consumidor no mercado, bem como o da boa-fé objetiva, dos quais exsurgem os deveres de lealdade, confiança e cooperação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



Isso porque, o artigo 14, *caput*, do CDC consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na qual este responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, para que surja o dever de indenizar, deve o consumidor demonstrar a conduta ilícita, o nexo de causalidade e os danos, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, o fornecedor somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito, fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, do CDC), o que não ocorreu.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a parte autora fez prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, competindo, portanto, à parte Ré desincumbir-se de seu ônus processual, a teor do que determina o artigo 373, II, do CPC, sem, entretanto, fazê-lo, uma vez que deixou de demonstrar de forma cabal a regularidade na prestação do serviço reclamado na exordial.

A propósito, tal prova não seria deveras difícil, pois o Réu poderia ter acostado aos autos documento ou gravação demonstrando que deu ciência ao Autor acerca do bloqueio preventivo da conta e do procedimento para desbloqueio, e não somente alegar que a ausência de notificação se justifica





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



para evitar novas fraudes, se esse não é o escopo de atuação da instituição financeira.

Ademais, caberia à Instituição Financeira informar ao consumidor, que entrou imediatamente em contato com a mesma para resolver sua situação, o motivo do bloqueio e o procedimento que deveria ser tomado para conferir suas credenciais e liberar a conta para uso. Frise-se, nesse contexto, que o Autor somente conseguiu ter acesso à sua conta em 08/07/2024, por ocasião do deferimento da tutela pleiteada, ou seja, quase dois anos após o bloqueio “preventivo”.

Portanto, caracterizada a falha na prestação do serviço, uma vez que a parte Ré não se desincumbiu do seu dever de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, nos exatos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, deve ser a sentença mantida.

Registre-se que, *in casu*, o dano moral é decorrente da tentativa frustrada do Apelado de usufruir do saldo em conta, devendo, ainda ser aplicada a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, já que o Autor tentou por diversas vezes solucionar a pendência administrativamente, sem contudo, obter êxito.

Frise-se que a reparação pelo dano moral suportado se reveste de caráter eminentemente preventivo pedagógico, ou seja, a parte ré necessita ser penalizada para aprender que deve dar tratamento ao consumidor, que se





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



qualifique pelo zelo e atenção, dever que decorre do princípio constitucional da dignidade humana, artigo 1º, III da Constituição Federal.

Com relação ao *quantum* da indenização, o valor deve ser fixado com moderação para que não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

No caso em comento, considerando as características do caso concreto, sem deixar de levar em conta, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, reputa-se correto o valor fixado a título de dano moral em R\$ 5.000,00, em consonância com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. BLOQUEIO E POSTERIOR ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA DIGITAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA, COM INDICAÇÃO DO MOTIVO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS. REFORMA EX OFFICIO DOS JUROS E CORREÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória ajuizada por consumidor, buscando compelir o Réu a desbloquear sua conta





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



corrente digital e a compensar os prejuízos extrapatrimoniais alegadamente sofridos em decorrência do bloqueio supostamente indevido. Contra a sentença de procedência, que determinou o restabelecimento da conta e condenou o Réu em danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi interposto o Apelo defensivo, alegando que o posterior encerramento da conta constituiu exercício regular de direito, além de contestar os danos morais e a multa por descumprimento. Em resposta, o Autor apresentou Apelo Adesivo com o intuito de majorar a verba compensatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) o cabimento da discussão da multa nesta sede recursal; (ii) a existência de falha na prestação do serviço, diante do bloqueio e encerramento da conta corrente do Autor; (iii) a configuração de danos morais e sua quantificação; e (iv) a adequação dos juros e correção fixados em sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conquanto a multa não se submeta à preclusão temporal, se sujeita à preclusão consumativa, logo, considerando que já foi objeto de discussão em Agravo de Instrumento, descabe novo debate em sede de Apelação, impondo-se o parcial conhecimento do recurso do Réu.

4. No mérito, verifica-se que, in casu, a conta corrente de titularidade do Demandante foi bloqueada por suspeitas de fraude, mas por tempo excessivo e posterior encerramento unilateral.

5. Assevera-se que a possibilidade de rescisão injustificada se encontra pendente de discussão perante o Superior Tribunal de Justiça, que busca pacificar a "[a]plicabilidade (ou não) do art. 39,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



inciso IX, do CDC à resilição unilateral de contrato de conta corrente bancária por iniciativa da instituição financeira" (Tema Repetitivo nº 1.119), mas sem determinação de suspensão nas instâncias ordinárias.

6. A jurisprudência desta Corte Estadual se estabeleceu pela validade da rescisão unilateral de contrato de conta corrente, desde que previamente notificado o consumidor, com a especificação do motivo do encerramento, em atenção ao direito de informação do consumidor e ao art. 12 da Resolução do Banco Central nº 2.025/93, alterada pela Resolução nº 2.747/00.

7. O print de tela juntado pelo Demandado não se mostra apto a comprovar o efetivo envio da notificação ao consumidor, quanto menos o recebimento dela, além de não elucidar o motivo do encerramento da conta.

8. Evidente, pois, a falha na prestação do serviço, cabendo ao Requerido reativar a referida conta e responder objetivamente por eventuais danos causados ao Autor, nos termos do art. 14, caput, do CDC.

9. Danos morais configurados, tendo em vista que o bloqueio por tempo excessivo e posterior encerramento indevido e abrupto de conta utilizada para exercício de atividade de vendedor extrapola o mero aborrecimento ou descumprimento contratual, violando os direitos da personalidade do Postulante.

10. Cifra arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não merece reforma, eis que compatível com as circunstâncias do caso, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com os valores usualmente arbitrados no âmbito desta Corte Estadual em casos análogos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



11. *Desprovemento de ambos os recursos, com a majoração dos honorários fixados em desfavor do Demandado.*

12. *Retificação, de ofício, dos juros e correção monetária fixados na sentença, os quais deverão seguir os ditames da Lei nº 14.905/2024, nos termos da jurisprudência do STJ.*

IV. DISPOSITIVO E TESES

10. *Recursos desprovidos e reforma, ex officio, dos juros e correção monetária.*

Teses de julgamento: "A rescisão unilateral de contrato de conta corrente exige a prévia notificação do consumidor com a especificação do motivo do encerramento, em atenção ao direito de informação".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 14, caput, e 39, IX; CPC, art. 85, § 11. CC, arts. 389, 405 e 406; Resolução do Banco Central nº 2.025/1993, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1119; STJ, REsp nº 1.795.982, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 21/08/2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.059.743, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 11/02/2025; TJRJ, AP nº 0803510-72.2022.8.19.0014, rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, 11ª Câmara de Direito Privado, j. em 09/04/2025; AP nº 0807617-28.2023.8.19.0014, rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 02/04/2025; AP nº 0825676-73.2023.8.19.0205, rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/03/2025.

(0818957-75.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 03/07/2025 - DECIMA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0822744-19.2022.8.19.0021



SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Em relação à alegação de que os juros de mora do dano moral devem incidir a partir do arbitramento, não assiste razão ao Apelante, diante do que estabelece o art. 405, do Código Civil, já que se trata de relação contratual.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00, em respeito ao art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIA ESTEVES
DESEMBARGADORA
RELATORA

